



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0110.6/2019

“Institui, no calendário oficial de eventos do Estado de Santa Catarina, o Festival Nossa Arte, das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs), e adota outras providências.”

Autor: Deputado Dr. Vicente Caropreso

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

A proposta legislativa em epígrafe, de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso, visa instituir, no calendário oficial de eventos do Estado de Santa Catarina, o Festival Nossa Arte, das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs), a ser realizado de 3 (três) em 3 (três) anos, no primeiro semestre do ano em curso (art. 1º).

Por sua vez, os arts. 2º e 3º da proposição definem os propósitos da lei pretendida, nestes termos:

Art. 2º O Festival Nossa Arte tem como objetivo:

I – promover a arte por meio de apresentações e exposições em diversos gêneros, despertando o gosto pelas atividades artísticas com fins educacionais e formativos;

II – congregar as pessoas com deficiência intelectual, associada, ou não, a outras deficiências, provenientes das diversas APAEs do Estado de Santa Catarina, promovendo o intercâmbio social e a vivência dos aspectos positivos da arte, de modo a ressaltar as instituições como espaços culturais, artísticos e formativos da comunidade;

III – promover apresentações e exposições artísticas como forma de desenvolvimento da aprendizagem e estímulos à pessoa com deficiência, oportunizando atividades de expressão pessoal;

IV – incluir e integrar, por meio da arte, a pessoa com deficiência na sociedade; e

V – promover a socialização de experiências artísticas de caráter pedagógico e de inclusão social, contribuindo para a conscientização de que a pessoa com deficiência avança no seu processo de autorrealização mediante a expressão artística.



Art. 3º Os trabalhos e números artísticos a serem apresentados no Festival Nossa Arte devem enquadrar-se nos seguintes gêneros:

I – artes visuais: desenho, fotografia, pintura, gravura, colagem, escultura, instalação, computação gráfica e vídeo;

II – artes cênicas: mímica, teatro, dublagem, dramatização;

III – dança: moderna, clássica, contemporânea, danças urbanas (*hip hop, street dance*), dança de salão;

IV – artes literárias: poesias e textos;

V – artes musicais: instrumental e vocal;

VI – dança folclórica: regional, nacional e internacional; e

VII – artesanato.

Parágrafo único. Pode participar do Festival Nossa Arte toda pessoa com deficiência intelectual, associada, ou não, a outras deficiências, com idade mínima de 6 anos e que esteja matriculada e frequentando a APAE e ou instituição credenciada na Federação das APAES do Estado de Santa Catarina – (FEAPAEs).

[...]

Da Justificação à proposição (fls. 04/05), extrai-se o que segue:

O presente Projeto de Lei visa instituir, no calendário oficial de eventos do Estado, o Festival Nossa Arte, das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAES) de Santa Catarina, a ser realizado a cada três anos, no primeiro semestre do ano corrente.

O Festival Nossa Arte é um projeto que visa à inclusão de artistas com deficiência intelectual e múltipla, atendidos pelas APAES do Estado de Santa Catarina, e garante sua acessibilidade ao mundo das artes, em todas as suas dimensões e expressões.

Para chegar à etapa estadual, as 190 APAES, com o apoio da Federação Catarinense das APAES (FEAPAEs/SC), organizam seletivas regionais que envolvem os 18 Conselhos Regionais das APAES/SC, sendo os eventos denominados Festival Regional Nossa Arte. Durante tais eventos regionais, os talentos artísticos dos alunos com deficiência são apresentados em sete categorias: dança, dança folclórica, arte literária, arte visual, arte cênica, artesanato e música.



Os selecionados nas etapas regionais apresentam seus trabalhos durante a seletiva da etapa estadual, que é o Festival Estadual Nossa Arte.

Com o apoio da FEAPAES, os alunos selecionados na modalidade estadual participam da seletiva nacional que é promovida pela Federação Nacional das APAEs de Santa Catarina (FENAPAES).

Ressaltamos, dessa forma, a importância deste projeto de Lei que, além de promover a cultura, o entretenimento, e contribuir com o processo de educação inclusiva da pessoa com deficiência, é um rico instrumento de inclusão social.

Essa questão é abordada claramente pela interdisciplinaridade, ou seja, o diálogo entre uma ou mais disciplinas com o intuito de solidificar a aprendizagem por meio de oportunidades e de diferentes maneiras de entender e contextualizar os conteúdos escolares, além de movimentar toda a comunidade que participa das seletivas e vibra pela conquista dos alunos com deficiência em cada categoria.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 25 de abril do ano corrente e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual me foi designada a sua relatoria (fl.06).

É relatório.

II – VOTO

Da análise cabível no âmbito desta Comissão, inicialmente no concernente à constitucionalidade formal, anoto que a matéria **(a)** vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, bem como **(b)** mostra-se legítima a sua apresentação por Parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual.

Com relação aos aspectos de legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Ante o exposto, com base nos arts. 144, I, e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO** da



tramitação do Projeto de Lei nº 0110.6/2019, restando a análise de mérito às Comissões definidas pelo 1º Secretário, à fl.02.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora